
PARECER

MUNICÍPIO DE FUNDÃO

1. Considerando que:

- 1.1. O Município do Fundão tem 31 (trinta e uma) freguesias, a saber: Alcaide, Alçaria, Alcongosta, Aldeia de Joanes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaia do Campo, Barroca, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castelejo, Castelo Novo, Donas, Enxames, Escarigo, Fatela, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Mata da Rainha, Orca, Pêro Viseu, Póvoa de Atalaia, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado, Vale de Prazeres e Valverde – cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município do Fundão é qualificado como município de nível 3, no qual existe 1 (um) lugar urbano (Fundão) situado apenas no território da freguesia do Fundão.
- 1.3. O Município do Fundão tem 1 (uma) freguesia com menos de 150 habitantes: Mata da Rainha (149).

-
- 1.4. Da aplicação do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município do Fundão, deverá alcançar-se uma redução de 8 (oito) freguesias.
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal do Fundão propôs apenas a agregação das freguesias de Escarigo e Salgueiro numa freguesia designada por “*Três Povos*” – cfr. pronúncia da Assembleia Municipal e respetivo anexo, que constituem o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.7. De acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, *“da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes”*.
- 1.8. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.

-
2. Da aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município do Fundão, o número de freguesias a reduzir poderia ser de 6 (seis). Sucede que, a Assembleia Municipal do Fundão propõe a redução de apenas 1 (uma) freguesia.

 3. Acresce que, ao não propor a agregação da freguesia da Mata da Rainha (única com menos de 150 habitantes), a pronúncia da Assembleia Municipal do Fundão não respeita o disposto no art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012.
- Manuel Carlos Lopes Porto*
4. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal do Fundão se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.

 5. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal do Fundão o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, que constitui o **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 22 de outubro de 2012

Manuel Carlos Lopes Porto

(Manuel Carlos Lopes Porto)

Serafim Pedro Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

Henrique Jorge Campos Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

Manuel dos Reis Duarte

(Manuel dos Reis Duarte)

José Rui Constantino da Silva

(José Rui Constantino da Silva)

José Pedro Fernandes Barrosos Dias Neto

(José Pedro Neto)

Jorge Brandão

(Jorge Brandão)